



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.614 - RS (2016/0009166-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO NCPC. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não apresenta os vícios do art. 1.022 do NCPC. Diferente do ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura, existentes só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que inexistia violação dos arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada. Não havendo omissão quanto ao ponto.

3. No acórdão embargado, também ficou claro que o exame do recurso especial estava impedido em razão da Súmula 126/STJ, porque a Corte de origem utilizou-se de fundamentos constitucionais (princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da irredutibilidade de vencimentos, bem como amparado na interpretação do STF sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico) e infraconstitucionais, ambos suficientes, por si só, para manter o acórdão recorrido, e o recorrente não interpôs recurso extraordinário, ficando inatacado o fundamento constitucional. A menção à Súmula 7/STJ no julgado embargado deu-se apenas a título de *obiter dictum*, ao afirmar que se fosse possível ultrapassar o óbice da Súmula 126/STJ, também não prosperaria o recurso, porque seria necessário o reexame de provas, conforme inúmeros precedentes do STJ sobre o tema. Nenhuma contradição nesse ponto também.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.614 - RS (2016/0009166-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental do embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 258/259, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. GAT. NATUREZA JURÍDICA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 126 E 7 DO STJ.

1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. Quanto ao mérito, a Corte a quo deu solução à controvérsia fundada nos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da irredutibilidade de vencimentos, bem como amparado na interpretação do STF sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, assim, abrigando o acórdão recorrido fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional e não cuidando o recorrente de interpor o devido recurso extraordinário ao STF, não há como se afastar a incidência da Súmula 126/STJ.

3. Por outro lado, ainda que fosse possível ultrapassar referido óbice, verifica-se que a Corte de origem, com base na provas dos autos, consignou não estar configurada a redução dos vencimentos dos substituídos, fato que impede revisão nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Da mesma maneira, acolher a tese trazida no especial de que a referida gratificação tem natureza de vencimento, prescinde de análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.460.528/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/4/2015; AgRg no REsp. 1.375.094/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 19/3/2014; AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.314.184/PB, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/9/2010.
Agravo regimental improvido".

Aduz o embargante existência de omissão e contradição no julgado.

Afirma que, *"não obstante o acórdão ora recorrido tenha se manifestado acerca da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional aduzida no apelo nobre, não o fez, com a devida vênia, levando em consideração as peculiaridades que revestem o presente caso, razão pela qual, s.m.j., incorreu em omissão. Veja-se que, nos embargos de declaração manejados na origem, foi demonstrada omissão do acórdão embargado no que concerne ao histórico de alterações normativas da GAT, que evidencia, ao fim e ao cabo, na transformação a natureza indubitavelmente vencimental da rubrica. Além disso, naquele recurso horizontal o Autor apontou que o Egrégio TRF da 3ª Região reconheceu que GAT tem caráter de vencimento, a despeito de manter em sua denominação o termo "gratificação". Mesmo em vista do apontado julgamento da AC nº 0006222-51.2007.4.03.6100/SP, a Corte Regional manteve seu posicionamento desconsiderando por completo o aludido precedente"* (fl. 549, e-STJ).

Sustenta haver contradição no julgado, ao *"aplicar a Súmula 7/STJ ao passo em que se rejeita a preliminar de sonegação da tutela jurisdicional"* e que *"o exame das questões fático-probatórias suscitadas nos declaratórios era imprescindível para a escorreita solução da lide, pois o revolvimento de matéria fático-probatória é vedado nessa instância, nos termos da Súmula nº 7 desse Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 550, e-STJ).

E, ainda, aduz que *"essa Egrégia Turma deixou se apreciar o argumento relativo à não incidência ao caso vertente da Súmula nº 126/STF, porquanto o acórdão de origem, em verdade, decidiu a demanda com base na interpretação da Lei nº 10.910/2004. Assim, o simples fato de terem sido mencionados no julgado princípios constitucionais - cuja aplicação ao caso foi, inclusive, afastada pelo Tribunal de origem - não significa que a questão foi decidida à luz da Constituição e, na hipótese vertente, certamente não o foi"* (fl. 553, e-STJ).

Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 560/562, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.614 - RS (2016/0009166-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO NCPC. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não apresenta os vícios do art. 1.022 do NCPC. Diferente do ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura, existentes só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que inexistia violação dos arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada. Não havendo omissão quanto ao ponto.

3. No acórdão embargado, também ficou claro que o exame do recurso especial estava impedido em razão da Súmula 126/STJ, porque a Corte de origem utilizou-se de fundamentos constitucionais (princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da irredutibilidade de vencimentos, bem como amparado na interpretação do STF sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico) e infraconstitucionais, ambos suficientes, por si só, para manter o acórdão recorrido, e o recorrente não interpôs recurso extraordinário, ficando inatacado o fundamento constitucional. A menção à Súmula 7/STJ no julgado embargado deu-se apenas a título de *obiter dictum*, ao afirmar que se fosse possível ultrapassar o óbice da Súmula 126/STJ, também não prosperaria o recurso, porque seria necessário o reexame de provas, conforme inúmeros precedentes do STJ sobre o tema. Nenhuma contradição nesse ponto também.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, revogado, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais, hipóteses essas mantidas pelo Novo Código de Processo Civil, que acresceu a possibilidade de corrigir erro material (art. 1.022).

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

O acórdão embargado é cristalino, ao afirmar ser inexistente a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida de forma suficientemente fundamentada.

Muito embora o embargante alegue que a Corte de origem não se manifestou acerca do *"histórico de alterações normativas da GAT, que evidencia, ao fim e ao cabo, na transformação a natureza indubitavelmente vencimental da rubrica."* (fl. 549, e-STJ), não é o que se depreende da leitura da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 266/268, e-STJ):

"Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul - SINDFAZ/RS contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da natureza de vencimento básico da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com a condenação da União ao pagamento da citada gratificação a todos os substituídos, sob a rubrica de vencimento básico, instituída pela Lei 10.910/04, de forma que sobre ela incida todas as demais parcelas remuneratórias.

(...)

VOTO

Mérito

A sentença monocrática deve ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, que adoto como razões de decidir:

A Gratificação de Atividade Tributária (GAT) foi criada pela Lei n. 10.910/04, que disciplinou o seguinte:

(...)

O mesmo diploma legal instituiu a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), verbis:

(...)

Ainda que desvinculada da avaliação de produtividade dos servidores, a GAT é parcela distinta que não pode ser considerada integrante do vencimento básico, em observância ao princípio da legalidade. Assim, não existindo previsão legal expressa, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagem em discussão deve ser paga na exata forma da legislação que a instituiu.

Há que se ressaltar que, fosse intenção do legislador alterar o valor do vencimento básico, teria reajustado de maneira direta, sem a necessidade de criar uma vantagem com natureza de vencimento, mas revestida de gratificação. Essa, aliás, a conclusão que chegou a Terceira Turma do TRF/4ª conforme ementa que segue:

(...)

Consigne-se que não há ofensa à segurança jurídica, porquanto, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração.

Outrossim, não ficou demonstrada eventual redução na remuneração dos servidores após a implantação do subsídio, inexistindo qualquer ofensa ao preceito constitucional garantidor das verbas alimentares dos servidores públicos.

No sentido do que restou aqui decidido, colaciono precedente desta Turma:

(...)"

Conforme consignado no acórdão embargado, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Portanto, nenhuma omissão há quanto ao tópico. Ressalte-se que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de impor o reexame da matéria já devidamente analisada e julgada.

Também não há contradição alguma no julgado embargado.

Como visto, o conhecimento do recurso especial ficou obstado em razão da aplicação da Súmula 126/STJ, uma vez que a Corte *a quo* utilizou-se de fundamentos constitucionais (princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da irredutibilidade de vencimentos, bem como amparado na interpretação do STF sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico) e infraconstitucionais (Lei 10.910/2004), ambos suficientes, por si só, para mantê-lo, e o ora embargante não interpôs recurso extraordinário, ficando inatacado o fundamento constitucional.

O acórdão embargado foi claro no seu *obter dictum*, ao afirmar que, **se fosse possível ultrapassar o óbice da Súmula 126/STJ**, também não prosperaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, porque incidiria a Súmula 7/STJ, conforme inúmeros precedentes sobre o tema.

Vale dizer, por fim, que a atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0009166-7

EDcl no AgRg no
REsp 1.577.614 / RS

Números Origem: 450304458420124047100 50139523220124047100 50304458420124047100
RS-50139523220124047100 RS-50304458420124047100
TRF4-50304458420124047100

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.